

## COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

### **PROJETO DE LEI Nº 898, DE 1999 (Apenso o Projeto de Lei nº 3.907, de 2000)**

Revoga dispositivos da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, que “dispõe sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes de previdência dos servidores da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios nos casos de contagem recíproca do tempo de contribuição para efeito de aposentadoria, e dá outras providências”, estende sua aplicação à compensação financeira entre os regimes próprios de previdência social dos servidores de que trata, e dá outras providências.

**Autor:** Deputado Luiz Carlos Hauly

**Relator:** Deputado Eudes Xavier

## **I - RELATÓRIO**

O projeto de lei em epígrafe, apresentado logo após a edição da Lei nº 9.796, de 5 de maio de 1999, tem por finalidade ampliar seu escopo, de modo a dispor também sobre a compensação financeira entre distintos regimes próprios de previdência de servidores públicos, em adição ao que a referida Lei já determina quanto à compensação entre tais regimes e o Regime Geral da Previdência Social. Essa ampliação, enunciada no parágrafo único que o projeto faz acrescentar ao art. 1º da Lei nº 9.796, de 1999, reflete-se em alterações propostas aos arts. 2º, 4º e 6º daquela Lei.

Tramita apenso à proposição principal o Projeto de Lei nº 3.907, de 2000, do Deputado João Henrique, que amplia para cento e vinte meses, a contar da vigência da Lei nº 9.796, de 1999, o prazo fixado em seu art. 5º para a apresentação, pelos regimes instituidores de benefícios previdenciários aos regimes de origem dos servidores, dos dados relativos aos benefícios em manutenção.

Os projetos de lei sob parecer foram apreciados, quanto ao mérito, pela Comissão de Seguridade Social e Família, que manifestou-se, em novembro de 2008, pela aprovação de ambos os projetos, nos termos de Substitutivo oferecido pelo Relator à proposição principal. Encaminhados à Comissão de Finanças e Tributação, para exame de adequação orçamentária e financeira, os projetos não chegaram a ser analisados por aquele colegiado, em face de haver sido acatado pelo Presidente da Câmara dos Deputados o Requerimento nº 59, de 2011, de autoria do Deputado Audifax, que demandava a inclusão desta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público na distribuição dos projetos.

Cumpriu-se nesta Comissão o prazo para apresentação de emendas, sem registro de iniciativas da espécie.

## **II - VOTO DO RELATOR**

A compensação financeira entre os diversos regimes de previdência social, em consequência da contagem recíproca dos respectivos tempos de contribuição, segundo critérios estabelecidos em lei, é determinada pelo § 9º do art. 201 da Constituição. A Lei nº 9.796, de 1999, disciplinou parcialmente a matéria, ao dispor sobre a compensação financeira entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios. Deixou de cuidar, entretanto, da compensação financeira entre os diversos regimes próprios.

O Projeto de Lei nº 898, de 1999, ora sob exame, vem estender a abrangência da referida Lei nº 9.796, de 1999, aos casos de compensação financeira entre distintos regimes próprios de previdência de

servidor público, de modo a dar integral cumprimento à norma constitucional. Justifica-se, assim, o parecer favorável à sua aprovação.

Já o Projeto de Lei nº 3.907, de 2000, apensado à proposição principal, incide sobre matéria distinta, qual seja a prorrogação para cento e vinte meses do prazo fixado no art. 5º da Lei nº 9.796, de 1999, referente à apresentação dos dados relativos aos benefícios em manutenção, por parte dos entes públicos responsáveis pelos regimes previdenciários que os tenham instituído aos entes de origem dos servidores. A pretendida prorrogação é plenamente justificável, uma vez que muitos dentre os entes federados não dispõem de sistemas informatizados que possam gerar com presteza os dados a serem encaminhados para viabilizar a compensação financeira prevista na referida Lei.

Embora promovam modificações ao texto de uma mesma lei, os projetos tratam de matérias independentes. Por essa razão, a Comissão de Seguridade Social e Família viu-se obrigada a consolidá-los em um substitutivo que incorporasse a norma modificada pelo projeto apenso ao teor da proposição principal.

Ante o exposto, submeto a este colegiado meu voto pela aprovação, quanto ao mérito, de ambos os projetos, nos termos do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 898, de 1999, oferecido pela Comissão de Seguridade Social e Família.

Sala da Comissão, em            de            de 2012.

Deputado Eudes Xavier  
Relator